

COMPATIBILIDADE DO USO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Wallace Alessandro Pereira da Silva², Evando Luiz dos Santos³

Resumo: *Na elaboração deste artigo pretendemos, mas não de forma exaustiva, entender até que ponto poderá ser utilizada a arbitragem nas soluções de conflitos em que a administração pública atue como parte. Analisaremos assim a possibilidade e a compatibilidade do uso da arbitragem com os princípios atinentes à Administração Pública, compreendendo assim quais são as peculiaridades do procedimento arbitral que tem como parte um ente público.*

Palavras-chave: *arbitragem, administração pública, contratos.*

Introdução

Tema: Arbitragem na Administração Pública

Problema: Até que ponto pode ser utilizada a arbitragem nas soluções dos conflitos em que a administração pública atue como parte?

Objetivo geral:

Este trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade e a compatibilidade do uso da arbitragem com os princípios atinentes à Administração Pública assim como compreender quais são as peculiaridades do procedimento arbitral que tem como parte um ente público

Objetivos específicos:

- a) Trazer os conceitos básicos da arbitragem no Brasil.
- b) identificar suas principais características e princípios norteadores da arbitragem no Brasil.

²Wallace Alessandro Pereira da Silva - Graduando em Direito - FACISA/UNIVIÇOSA - e-mail: wallacefellipe@hotmail.com

³Evando Luiz dos Santos - Graduando em Direito - FACISA/UNIVIÇOSA - e-mail: evandoluiz20@gmail.com

- c) Analisar a compatibilidade e os limites necessários, ou até mesmo impostos por lei, à utilização do instituto como meio de resolução de disputas pelo Poder Público.
- d) Demonstrar as críticas e vantagens da arbitragem na Administração Pública
- e) Abordar as peculiaridades do procedimento arbitral nos contratos com a Administração Pública.

Material e Métodos

Teremos por escopo a utilização do método dedutivo para a realização deste artigo, tendo em vista ser este o método mais apropriado ao estudo em tela, haja vista o fato de que abordaremos as características da arbitragem de uma forma geral, bem como dos princípios da administração pública, para enfim, chegarmos na conclusão sobre a possibilidade de utilização e a compatibilidade entre ambos.

Utilizaremos ainda da hermenêutica jurídica, como metodologia de interpretação, buscando obter os resultados de nossa pesquisa, que desde já colocamos que não será exaustiva tendo em vista a complexidade do tema, com uma análise do ponto de vista zetético, visto que este coloca o questionamento como posição fundamental, o que significa que qualquer paradigma pode ser investigado e indagado e que qualquer premissa tida como certa pela dogmática pode ser reavaliada, alterada e até desconstituída pelo ponto de vista zetético.

Os instrumentos a serem utilizados para a coleta de dados serão secundários, pois, trabalharemos com informações, as quais já foram, anteriormente, coletadas, tabuladas, ordenadas e, às vezes, até analisadas.

Resultados e Discussão

A arbitragem é um mecanismo privado e extrajudicial de resolução de litígios. Assim sendo constitui um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou de mais pessoas, denominadas de árbitros, que recebem seus poderes a partir de uma convenção privada, ou seja um acordo de vontade entre as partes contratantes.

Segundo disposto no Art. 42, caput do Código de Processo Civil, “As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei”. Ainda no mesmo diploma legal vemos no art. 237, IV, que será expedida carta arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

A Lei 9307 de 23 de setembro de 1996, com sua redação alterada pela Lei 13.129 de 26 de maio de 2015, determina que a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, estabelecendo ainda que, a autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. Embora seja comum as decisões arbitrais serem sigilosas, inclusive tendo esse sigilo garantido no art. 189 do Código de Processo Civil, a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Considerações Finais

Observamos até aqui, através das leituras iniciais, que é de suma importância nos dias atuais que a administração se utilize-se da arbitragem na resolução dos conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Agradecimentos

Agradecemos primeiramente a Deus, que nos tem inspirado e concedido as forças necessárias para buscarmos o aprimoramento intelectual, bem como ao nosso professor Douglas Luiz de Oliveira pelas orientações e pela oportunidade de realizarmos este trabalho.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso 19 de março de 2017.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso 19 de março de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso 19 de março de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso 19 de março de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso 19 de março de 2017.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito administrativo.** 29. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1088 p. ISBN 9788530968762. Português.